



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 126694-83.2010.8.09.0051 (201690684127)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: LA PERSON CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA (ME)

APELADA: DAYSE LÚCIA DE MAGALHÃES VIEIRA

**RECURSO ADESIVO**

RECORRENTE: DAYSE LÚCIA DE MAGALHÃES VIEIRA

RECORRIDA: LA PERSON CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA (ME)

RELATOR: Dr. **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **LA PERSON CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA (ME)** contra a sentença de fls. 258/265, proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível (Juiz 2) da Comarca de Goiânia, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos* manejada por **DAYSE LÚCIA DE MAGALHÃES VIERA**, ora apelada.

Relata a autora, na inicial, que no mês de junho de 2008 contratou a recorrida para prestar-lhe o serviço de bronzamento artificial, num total de 3 (três) sessões, a um custo total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

No dia e hora marcados para a primeira sessão, a recorrida aplicou-lhe produtos na pele e, após exposição solar, apresentou queimaduras de segundo grau.

Após contato junto ao PROCON, a recorrida se comprometeu a reparar o dano e orientou a recorrente a comparecer novamente ao salão, contudo, ao chegar ao local, a



recorrida voltou atrás e afirmou que não iria ressarcí-la.

Busca, assim, que os pedidos sejam julgados procedentes, condenando a recorrida à reparação de danos morais e corporais a serem arbitrados pelo magistrado, bem como danos materiais no montante de R\$ 1.139,73 (um mil, cento e trinta e nove reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos.

Juntou fotos das queimaduras (fls. 12/19), documentos médicos (fls. 23/29), notas fiscais e recibos de produtos e de roupas adequadas ao tratamento (fls. 30/34).

Contestação apresentada, fls. 57/67, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e, no mérito, impossibilidade de inversão do ônus da prova e ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Impugnação à contestação, fls. 94/98.

Sobreveio a sentença, fls. 258/265, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:*

*Condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e de juros de 1% ao mês contados do evento danoso (03/06/2008).*

*Condená-lo também ao pagamento de R\$ 1.139,73 (mil, cento e trinta e nove reais e setenta e três centavos) por danos materiais, valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo (desembolso das quantias pagas), bem como juros a 1% ao mês, contados do evento danoso.*

*Tendo em vista a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC”.*

Irresignada, nas razões da apelação cível (fls. 267/278), a apelante alega que a apelada foi atendida no estabelecimento nos dias 03 e 04 de junho de 2008, todavia, somente a partir de 11 de junho de 2008 buscou atendimento médico, sustentando que as supostas queimaduras não podem ter sido provocadas pela apelante e que caberia à apelada o ônus de provar que as supostas queimaduras foram provocadas pela La Person Centro de Beleza e Estética Ltda.

Menciona que as alegações contidas na petição inicial são totalmente improcedentes e frágil a fundamentação da sentença que acolheu tais pedidos, uma vez que não foi produzida no feito qualquer prova de que eventuais queimaduras foram provocadas por atendimento prestado pela apelante.

Assevera que, não havendo prova do dano, nem do nexu causal, não haverá que se falar em dever de indenizar a apelada por supostos danos materiais sofridos, mas caso o Tribunal entenda que ocorreu dano material, necessário será a reforma da sentença para excluir da condenação os valores correspondentes às compras efetuadas na Hering Store, por não guardarem qualquer relação com o caso.

Registra, ainda, que não há qualquer comprovação nos autos de que a apelada tenha sofrido algum dano moral decorrente da conduta que é imputada à apelante.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença objurgada nos moldes alinhavados ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da condenação por danos materiais e morais, bem como determinado que a correção monetária e juros legais somente incidam a partir da citação.



Preparo regular às fls. 279/280.

No Recurso Adesivo de fls. 300/308, Dayse Lúcia de Magalhães Vieira alega que o valor arbitrado pelo magistrado a título de danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é insuficiente para reparar o dano causado à recorrente.

Sustenta que o dano causado pela parte contrária atingiu diretamente o corpo da recorrente, situação que causou dor, sofrimento e cicatrizes.

Pugna, dessa forma, pelo provimento do recurso para que a indenização a título de danos morais seja fixada no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Preparo visto, fls. 309.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível<sup>1</sup>, para os fins do disposto no artigo 934 do CPC/2015<sup>2</sup> (inclusão do feito em pauta).

Goiânia, 19 de abril de 2017.

**Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

<sup>1</sup> Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituir-los-á, com relatório, à secretaria.

<sup>2</sup> Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 126694-83.2010.8.09.0051 (201690684127)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: LA PERSON CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA (ME)

APELADA: DAYSE LÚCIA DE MAGALHÃES VIEIRA

**RECURSO ADESIVO**

RECORRENTE: DAYSE LÚCIA DE MAGALHÃES VIEIRA

RECORRIDA: LA PERSON CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA (ME)

RELATOR: Dr. **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

**Juiz Substituto em Segundo Grau**

### VOTO

Insta observar, em proêmio, que a sentença recorrida foi publicada (em cartório), na vigência do CPC/1973 (até 17/03/2016), motivo pelo qual são exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele previstos, consoante orientação do enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deles conheço e passo a analisá-los, com observância do disposto nos artigos 14 e 1.046 do CPC/2015.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por **LA PERSON CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA (ME)** contra a sentença de fls. 258/265, proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível (Juiz 2) da Comarca de Goiânia, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos* manejada por **DAYSE LÚCIA DE MAGALHÃES VIERA**, ora apelada.

Relata a autora, na inicial, que no mês de junho de 2008 contratou a recorrida para prestar-lhe o serviço de bronzeamento artificial, num total de 3 (três) sessões, a



um custo total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

No dia e hora marcados para a primeira sessão, a recorrida aplicou-lhe produtos na pele e, após exposição solar, apresentou queimaduras de segundo grau.

Após contato junto ao PROCON, a recorrida se comprometeu a reparar o dano e orientou a recorrente a comparecer novamente ao salão, contudo, ao chegar ao local, a recorrida voltou atrás e afirmou que não iria ressarcir-la.

Busca, assim, que os pedidos sejam julgados procedentes, condenando a recorrida à reparação de danos morais e corporais a serem arbitrados pelo magistrado, bem como danos materiais no montante de R\$ 1.139,73 (um mil, cento e trinta e nove reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos.

Contestação apresentada, fls. 57/67, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e, no mérito, impossibilidade de inversão do ônus da prova e ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Sobreveio a sentença, fls. 258/265, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:*

*Condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e de juros de 1% ao mês contados do evento danoso (03/06/2008).*

*Condená-lo também ao pagamento de R\$ 1.139,73 (mil, cento e trinta e nove reais e setenta e três centavos) por danos materiais, valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo (desembolso das quantias pagas), bem como juros a 1% ao mês,*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*contados do evento danoso.*

*Tendo em vista a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC”.*

Irresignada, nas razões da apelação cível (fls. 267/278), a apelante alega que a apelada foi atendida no estabelecimento nos dias 03 e 04 de junho de 2008, todavia, somente a partir de 11 de junho de 2008 buscou atendimento médico, sustentando que as supostas queimaduras não podem ter sido provocadas pela apelante e que caberia à apelada o ônus de provar que as supostas queimaduras foram provocadas pela La Person Centro de Beleza e Estética Ltda.

Menciona que as alegações contidas na petição inicial são totalmente improcedentes e frágil a fundamentação da sentença que acolheu tais pedidos, uma vez que não foi produzida no feito qualquer prova de que eventuais queimaduras foram provocadas por atendimento prestado pela apelante.

Assevera que, não havendo prova do dano, nem do nexo causal, não haverá que se falar em dever de indenizar a apelada por supostos danos materiais sofridos, mas caso o Tribunal entenda que ocorreu dano material, necessário será a reforma da sentença para excluir da condenação os valores correspondentes às compras efetuadas na Hering Store, por não guardarem qualquer relação com o caso.

Registra, ainda, que não há qualquer comprovação nos autos de que a apelada tenha sofrido algum dano moral decorrente da conduta que é imputada à apelante.

Inicialmente, com referência à tese da apelante de que caberia à recorrida o **ônus da prova** de que as supostas queimaduras foram provocadas por ela, dentro do seu estabelecimento, vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor prevê a



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



responsabilidade objetiva dos fornecedores, sendo causa excludente de responsabilidade a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro, o caso fortuito e a força maior:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.  
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

*§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”*

Por seu turno, o Código de Processo Civil refere-se à prova como instrumento voltado à formação do convencimento do julgador, com vista ao provimento que lhe incumbe alcançar às partes, bem como o regular dever de produção da prova pela parte, conforme preceitua o seu art. 373:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

A legislação consumerista, a propósito, assegura a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, em seu artigo 6º, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, evidenciando uma faculdade ao juízo de formar sua convicção à vista das alegações da parte em situações comuns e transferir à parte adversa o dever de produzir prova capaz de mudar o seu entendimento; e de inverter o ônus da prova, também, diante de situações concretas. É como reconhece o e. STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. (...) 2. O tema relativo à inversão do ônus da prova foi decidido pelo acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que a referida inversão não decorre de modo automático, demandando a verificação, em cada caso, da presença dos requisitos autorizadores, a saber: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a semelhança entre as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido e as previstas no aresto paradigma, situação inexistente no presente caso.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360186/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011)*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14 § 3º, II e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art.262, § 1º, do Projeto de CPC. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011)*

Deste modo, em regra, cabe ao lesado fazer prova do ato ilícito, do nexo



de causalidade e do dano indenizável; e compete ao lesante comprovar eventuais causas excludentes. Nas relações de consumo, tal incumbência não é abandonada em razão da possível inversão do ônus da prova, cabendo ao consumidor comprovar ao menos minimamente os fatos constitutivos do seu direito de maneira a indicar verossimilhança.

Com efeito, o fornecedor responde objetiva e solidariamente pelos vícios apresentados em seus produtos e serviços. Cabe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao fornecedor as excludentes de sua responsabilidade. Comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora e não logrando êxito a parte ré em comprovar fatos obstativos desse direito, impõe-se a procedência da ação.

No caso dos autos, a parte autora/apelada buscou tratamento estético de bronzeamento da pele junto à apelante. Por sua vez, a apelante alega que não há provas de que a queimadura da pele ocorreu após o tratamento.

Entendo, pois, que a apelada juntou provas suficientes a indicar a veracidade das suas afirmações (documentos fls. 12/34). Por outro lado, a apelante não logra êxito em comprovar suas alegações, devendo ser mantida a sentença impugnada que reconheceu o dever de indenizar a parte lesada, a título de danos morais e materiais.

Quanto ao **valor fixado a título de danos materiais**, entendo que a reparação das despesas que a autora teve para a cura das manchas bem como o uso de roupas leves são consequências lógicas e diretas do evento danoso. A parte apresentou os gastos com dermatologista, consultas, medicamentos e vestuário, perfazendo o valor de R\$ 1.139,73 (um mil, cento e trinta e nove reais e setenta e três centavos). Os gastos postulados são proporcionais aos custos de um tratamento como o realizado pela apelada e as despesas vieram corroboradas pelos documentos anexados, sendo, portanto, devido o valor ora indicado, estando o juízo limitado ao valor do pedido.



Assevera a parte apelante, ainda, que não há qualquer comprovação nos autos de que a apelada tenha sofrido algum **dano moral** decorrente da conduta que é imputada à apelante.

Insta observar que os fundamentos que especializam a reparação por dano moral são mais complexos do que aqueles necessários à indenização por dano material, exemplar e inibitório da conduta ilícita. A caracterização do dano moral tem por pressuposto conduta ilícita que ocasione dano interior que extrapole o mero dissabor, sentimento de frustração que não é suficiente para desencadear o desequilíbrio psicológico da pessoa normal e justificar reparação pecuniária. Afinal, é a educação, a necessidade da convivência social e o dever recíproco de lealdade e boa-fé que exige preparo do indivíduo para o enfrentamento de situações adversas do cotidiano e que não justificam litigiosidade. É pertinente a lição de CAVALIERE FILHO:

*“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (In Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, p. 98)*

A regra é que o reconhecimento à indenização por dano moral exige a



prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, pois nem sempre a conduta ilícita enseja reparação outra que não seja a material. O dano moral que independe de prova da lesão, mas apenas do ato ilícito e do nexo causal, é o *in re ipsa*, aquele ínsito na própria coisa de modo a causar vexame ou mácula pública à imagem ou abalo psíquico e intelectual que se exteriorizem, como a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito.

Nesse toar, verifica-se que as lesões experimentadas pela apelada restaram comprovadas pelos documentos fls. 12/34, sendo de se concluir que as queimaduras tiveram origem em fato ocorrido dentro do estabelecimento da apelante, tendo direito a uma reparação moral, seja pelo sofrimento inerente às queimaduras de 2º grau decorrentes do tratamento estético contratado, seja pelas sequelas estéticas experimentadas, que, certamente, envergonharam a apelada.

Definida a culpa da apelante do qual decorre o dever de indenizar o dano moral, resta, nesse momento, analisar o valor atribuído, valor esse refutado, também, pela apelada, no **Recurso Adesivo** de fls. 300/308.

Em se tratando de ilícito civil, o julgador deve se ater ao que preceitua o art. 944, *caput*, do Código Civil, que conta com o fato de que *a indenização mede-se pela extensão do dano* e visa duplo objetivo, devendo o fulcro do conceito ressarcitório convergir para duas forças, quais sejam, o caráter punitivo (para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e se veja estimulado a tomar providências, no campo material, para que o fato não mais se repita) e o caráter ressarcitório (voltado para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal injustamente sofrido).

O valor da indenização, assim, exige, a um só tempo, prudência e severidade. A prudência consistirá em punir moderadamente o ofensor, para que o ilícito não se torne, a este título, causa de sua ruína completa. Mas, em nenhuma hipótese, deverá se mostrar complacente. E a severidade despontará na necessidade de desestimular a reiteração



do ilícito.

No caso em questão, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) satisfaz esses critérios, compensando, de alguma forma, o sofrimento da apelada e, ao mesmo tempo, estimulará e certamente induzirá o apelante a tomar mais cautela, na exposição, ao público consumidor, dos produtos que guarnecem o estabelecimento comercial.

Verifica-se, dessa forma, que o magistrado *a quo* finalizou uma condenação dentro dos critérios estabelecidos em lei, garantindo a justiça ao caso concreto e propagando que determinadas condutas geram obrigações pecuniárias, estimulando uma reflexão para mudança de hábitos e atitudes como essa, da apelante, de utilizar produtos para bronzeamento sem as devidas cautelas que a situação delicada requer.

Por fim, busca a apelante a reforma da sentença para que a **correção monetária e os juros legais** incidam a partir da citação.

Na indenização devida a título de compensação de dano moral, a correção monetária deverá incidir desde o arbitramento, consoante Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora desde a citação, haja vista que trata-se de relação contratual.

No que pertine aos consectários incidentes sobre os danos materiais, a incidência da correção monetária deverá observar a data de desembolso (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça), enquanto os juros de mora, em reforma à sentença, considerando-se tratar de relação contratual devem ocorrer a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em reforma à sentença, acrescentar ao valor da condenação por danos materiais e morais, juros de mora a serem contados a partir da citação e



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença, quanto ao mais, por seus jurídicos e claros fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 08 de junho de 2017.

**Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**  
Juiz Substituto em Segundo Grau



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 126694-83.2010.8.09.0051 (201690684127)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: LA PERSON CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA (ME)

APELADA: DAYSE LÚCIA DE MAGALHÃES VIEIRA

**RECURSO ADESIVO**

RECORRENTE: DAYSE LÚCIA DE MAGALHÃES VIEIRA

RECORRIDA: LA PERSON CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA (ME)

RELATOR: Dr. **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRATAMENTO ESTÉTICO. QUEIMADURAS PELO CORPO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** 1. A legislação consumerista assegura a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, em seu artigo 6º, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, evidenciando uma faculdade ao juízo de formar sua convicção à vista das alegações da parte em situações comuns e transferir à parte adversa o dever de produzir prova capaz de mudar o seu entendimento; e de inverter o ônus da prova, também, diante de situações concretas. 2. Caracterizado o nexo causal entre tratamento estético e os danos suportados pela consumidora (queimaduras), necessário o reconhecimento da responsabilidade do estabelecimento comercial, ensejando-se o dever de indenizar pelos danos daí advindos. 3. Os gastos postulados são proporcionais aos custos



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



do tratamento, corroborados pelos documentos apresentados, sendo, portanto, devido o valor indicado a título de danos materiais, estando o juízo limitado ao valor do pedido. 4. Verificado que os danos experimentados pela autora restaram comprovadas, conclui-se que as queimaduras sofridas no corpo tiveram origem em fato ocorrido dentro do estabelecimento da parte ré, sendo cabível a reparação moral, seja pelo sofrimento inerente às lesões de 2º grau decorrentes do tratamento estético contratado, seja pelas sequelas estéticas experimentadas, que, certamente, envergonharam a parte autora. 5. O valor da indenização por danos morais exige, a um só tempo, prudência e severidade para que o ilícito não se torne, a este título, causa de sua ruína completa e a severidade despontará na necessidade de desestimular a reiteração do ilícito. Assim, o montante fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) satisfaz esses critérios, compensando, de alguma forma, o sofrimento da consumidora, estimulando e induzindo a fornecedora a tomar mais cautela, na exposição, ao público consumidor, dos produtos que guarnecem o estabelecimento comercial. 6. No caso de indenização por danos materiais, os juros de mora são contados a partir da citação (art. 405 do CC) e a correção monetária desde o desembolso (Súmula n. 43 do STJ). 7. No tocante ao dano moral, considerando tratar-se de relação contratual, devem os juros de 1% ao mês incidirem a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento. **8. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 126694-83.2010.8.09.0051 (201690684127)**, da Comarca de Goiânia,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



figurando como **apelante/recorrida** LA PERSON CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA (ME) e **apelada/recorrente** DAYSE LÚCIA DE MAGALHÃES VIEIRA.

**A C O R D A M** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, na sessão realizada no dia 08 de junho de 2017, **conhecer do apelo e recurso, apelo parcialmente provido, recurso adesivo desprovido**, nos termos do voto do Relator.

**V O T A R A M** além do Relator, o Dr. Sérgio Mendonça de Araújo (substituto do Desembargador Carlos Escher) e Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Ausente Justificado, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Esteve presente à sessão o Procurador de Justiça Dr. Waldir Lara Cardoso.

**Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau